**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 011 / 2025**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei n° 462/2024, de autoria do Deputado Júlio Mendonça**, que “*Institui a Política Estadual de**Incentivo e Valorização das atividades das mulheres Pescadoras, Aquicultoras e Marisqueiras do Estado do Maranhão e dá outras providências.*”

 A política que a proposição pretende instituir destina-se a promover o desenvolvimento sustentável das atividades e de programas de inclusão social e qualidade de vida das comunidades Pesqueiras, Aquicultoras e Marisqueiras.

 Para alcance dos fins aos quais se propõe, a propositura conceitua os termos mulher pesqueira, marisqueira e aquicultora e estabelece os objetivos buscados, quais sejam: **i**ncentivar a divulgação da profissão no âmbito do Estado de Maranhão**;** estimular a capacitação das mulheres pescadoras, aquicultoras e marisqueiras, considerando suas especificidades socioculturais, a fim de reduzir as desigualdades de gênero e melhorar a produtividade, rentabilidade e efeciência de suas atividades**;** incentivar a criação de cooperativas ou associações de mulheres, pescadoras, aquicultoras e marisqueiras, com vistas a estimular autonomia finaceira e o empoderamento feminino; incentivar a concessão de linhas de créditos e benefícios fiscais às mulheres e associações ou cooperativas de mulheres pescadoras, aquicultoras e marisqueiras; entre outros.

 Além disso, a propositura determina que compete aos órgãos, nos limites de suas atribuições, implementarem e fiscalizarem a execução da política. E prevê que todos os envolvidos nas atividades pesqueira, aquicultora e marisqueira devem fornecer informações a respeito da origem de seus produtos para efeitos de fiscalização.

Conforme mencionado acima, analisar-se-á a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade do projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

No que se refere a **iniciativa da proposição**, a Constituição Estadual (CE/89), simetricamente com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

Quanto as Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão define que: *“a* ***iniciativa das leis*** *complementares* ***e ordinárias*** *cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Logo, **a proposição não encontra impedimento, conforme o supracitado artigo da CE/89**. Na mesma linha, **não encontra óbice no rol do art. 43 da Carta Estadual, que trata da iniciativa privativa do Governador**.

Em que pese, a pretensão da proposição de instituir uma política pública estadual, não verificamos violação a iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Isto porque, a apresentação de projeto de lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas é viabilizada desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

Sendo assim, a instituição de política pública estadual, por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de **diretrizes, parâmetros e objetivos**, e, desde que não altere atribuições já existentes ou crie novas atribuições para órgãos e entidades do Poder Executivo. **O que foi respeitado pelo PL n° 462/2024, fato que lhe confere constitucionalidade formal subjetiva**.

Cumpre destacar, que a atividade legislativa atua tipicamente no plano da abstração e da generalidade e não pode adentrar até o detalhamento da ação executiva ou de questões técnicas, prescrevendo a implantação de política governamental, fato que iria esvaziar a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 2º, da Constituição da República.

A proposição, ora em análise, tem a pesca artesanal e as atividades de mariscagem e aquicultura como temas centrais. Estas não são pura e tão somente atividades econômicas, mas também ofícios de valor histórico e cultural das populações que o exercem, formadas em sua maioria por mulheres.

Assim, no que se refere à **repartição constitucional de competências** administrativas e legislativas, a proposição em apreço tem fundamento no **art. 23, inciso VIII**, da Constituição Federal, que determina que é **competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal fomentar** a produção agropecuária e **organizar o abastecimento alimentar**. Além disso, na forma do **art. 24,** da Carta Magna, *in verbis*:

 **Art. 24.** Compete à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

**I** - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

**VII** - proteção ao patrimônio **histórico, cultural**, artístico, turístico e paisagístico;

Tais disposições constitucionais justificam a competência do Estado do Maranhão para instituir a Política Estadual *de**Incentivo e Valorização das atividades das mulheres Pescadoras, Aquicultoras e Marisqueiras*. Por consequência, **o projeto em análise não contém vício de inconstitucionalidade formal orgânica**.

Quanto a **constitucionalidade material**, não vislumbramos violações ao texto constitucional promovidas pelo PL n° 462/2024. Ele atende as determinações constitucionais, especialmente, o que preceitua o *caput* do art. 215 que prevê: “*o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais*”.

Ademais, de acordo com o art. 201, incisos II, III e V, da Constituição Estadual, o Estado elaborará plano de desenvolvimento do setor pesqueiro com o objetivo de. Vejamos:

**Art. 201 – O Estado elaborará plano de desenvolvimento do setor pesqueiro com o objetivo de:**

I – proteger e preservar a fauna e a flora aquáticas, quanto aos recursos e ecossistemas naturais;

**II – planejar, coordenar e executar política de proteção à pesca do ponto de vista científico, técnico e socioeconômico;**

**III – fomentar e proteger a pesca artesanal e a piscicultura** por meio de programas de crédito, rede de frigoríficos, pesquisa, assistência técnica e extensão pesqueira;

IV – desenvolver e estimular sistema de comercialização direta entre pescadores e consumidores, com garantia do preço mínimo do mercado e seu armazenamento;

**V – manter linha especial de crédito para apoiar a pesca artesanal.**

 O PL também se coaduna com a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que dispõe no art. 3°:

**Art. 3º**. **Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos** à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, **ao trabalho**, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.”

 Portanto, constata-se que o projeto de lei, ora em análise, não possui vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, **opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 462/2024, na forma do texto original.**

 É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 462/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de fevereiro de 2025.

 **Presidente:** Deputado Florêncio Neto

 **Relator**: Deputado Ariston

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Fernando Braide \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Arnaldo Melo \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Neto Evangelista \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Ricardo Arruda \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_